



MINISTÉRIO DO ESPORTE
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial
Center,
CEP 70610-440, Brasília/DF
2026-1518, secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 64/2018

Processo nº 58000.102991/2017-09

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA
NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS, VICTOR
ARNALDO DOS SANTOS

PLENO do TJD-AD

DENUNCIADO/RECORRENTE: [...]

MODALIDADE: Judo (categoria +100Kg)

EVENTO: [...] - Judô, em Blumenau - SC, na data de [...]

CONTROLE DE DOPAGEM: Urina laudo do LBCD, de 06 de junho de
2017

SUBSTÂNCIA: Sibutramine ESPECIFICADA Sem AUT

S6. Stimulants/sibutramine metabolites N-bisdesmethyl tramine, Hydroxy-N-
bisdesmethyl butramine. Hydroxy N methyl tramine.

Dispositivo legal de violação à Regra Antidopagem: Art 9º CBA

Defensor Dativo: Igor Rafael Galhardo Serrano

RELATORA em Plenário: Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho

SESSÃO DO PLENÁRIO: 28/08/2018

EMENTA: SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA; ATLETA DE JUDO;
CATEGORIA LIVRE; SIBUTRAMINE; S6 estimulante;

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, conhecer ambos os recursos dando provimento ao recurso da ABCD e parcial provimento ao recurso do Atleta para a reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara e aplicação da penalidade de dois anos de suspensão com fundamento no Art. 93, II mantidas as demais condições do Acórdão recorrido.

assinado eletronicamente
TATIANA MESQUITA NUNES

Auditora Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de dois recursos em sessão Plenária do TJD-AD contra a decisão de primeira instância proferida POR MAIORIA, em sessão da 1ª Câmara do TJD-AD, cujo referido Acórdão concluiu por aplicar ao atleta [...], da modalidade de Judô, a suspensão pelo período de 4 (quatro) anos com base no art. 93, I, b, dando procedência à DENUNCIA, contra o voto vencido do Auditor Marcel Souza que propugnava pela penalidade de 2 (dois) anos a partir da data da coleta nos termos do art. 114, §1º, do CBA (7 de maio de 2017), e aplicáveis as consequências previstas no art. 111 do CBA, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações durante o período da suspensão e na data da coleta, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programas de Governo de incentivo ao atleta, como o Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

O primeiro recurso voluntário da ABCD apresentado em 16 de abril do corrente e segundo recurso ordinário da defesa dativa do atleta apresentado em 02 de abril do corrente.

No primeiro caso, o recurso da ABCD discorda da sanção-base estipulada em 04 (quatro anos) estabelecida na hermenêutica do art. 93, I b tendo em vista que não restou provada pela ABCD a intencionalidade do atleta em trapacear e por isso pugna pela reforma da sanção base em 02 (dois) anos consequentemente a readequação da penalidade imposta de suspensão ao atleta [...] com base no art. 93, II, do CBA.

No mesmo diapasão, o recurso ordinário da Defesa traz um pedido para que a punição apenas de advertência ante a admissão por parte do atleta sobre o uso acidental, não intencional, somada ao fato da substância Sibutramine não

trazer qualquer vantagem para o atleta na categoria pesado (acima de 100 kg), e ainda pede teto da pena de suspensão em até dois anos na forma do CMA e do CBA.

Autos conclusos, sorteada relatoria, designada a presente sessão.

OBS: Saliento que seja feita correção pelo relator ou presidente Errata do Acordão transcrita o trecho a seguir: Com isso, julgo procedente a denúncia para aplicar à Atleta suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, tendo início a pena em 07 de maio de 2017, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 08 de maio de 2017, e seu término em 07 de maio de 2021, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos no [...], em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 08 de maio de 2017.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Do Conhecimento

Em exame, cumpridas as formalidades até o presente momento processual e após leitura do relatório, verifica-se inicialmente a admissibilidade dos recursos quanto a tempestividade, a partir da intimação datada de 23 de março de 2018 e o recurso voluntário da ABCD interposto em 16 de abril de 2018 e do recurso ordinário da Defesa apresentado em 02 de abril de 2018, e também com relação as demais condições para seu conhecimento. Neste sentido, procedo a análise de mérito.

Do mérito

Destaco inicialmente duas diferenças de casos similares e julgados em relação a substância especificada Subtramina, em relação a intencionalidade ou não, que são: a modalidade em tela que é o judô e a categoria de peso do atleta e a manifestação do Atleta por menor que tenha sido somada a defesa presente de forma pro ativa em todas as instâncias.

As alegações recursais tanto da ABCD quanto da defesa do Atleta fazem coro e se fortalecem na medida que pedem pela correção da sanção-base o que para o caso concreto considerando substância especificada se justificam, não

obstante se mostrar um caso clássico para a modalidade de judô no tocante a perda de peso para a categoria, mas do ponto de vista de desempenho tende a trazer resultado oposto da vantagem na maioria dos casos avaliando-se a perda súbita e artificial de peso.

O Atleta encontra-se em idade ápice para a modalidade e potencial resultado esportivo e quatro anos representariam a morte esportiva de sua carreira ao passo que dois anos, com a maior parte já em andamento, significa uma condenação justa o suficiente para sua repreensão da conduta e razoável para o atleta perseguir seu ajuste de conduta na sequência de sua carreira, servindo como exemplo de cumprimento de pena nestes casos.

Como ambas propugnam para uma pena em favor do denunciado, e some-se o resultado não unânime da decisão em primeira instância, fico convencida que representa a melhor decisão acolher e dar procedência aos pedidos.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento integral do recurso da ABCD e parcial provimento do recurso do atleta reformando-se a decisão a quo para dois anos de pena de suspensão. Mantendo-se as demais cominações legais.

É como voto sob a censura de meus pares.

Rio, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente

LUISA PARENTE R. R. DE CARVALHO

Auditora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 28/08/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389048** e o código CRC **300039F7**.
